

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle**

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

São Paulo, 07 de abril de 2021.

Ao

Tribunal de Contas do Município de São Paulo**Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino, São Paulo-SP. CEP: 04.027-000.****Ofício nº 474/SMS.G/DAOC/2021**

ASSUNTO: Referência: TC 5534/2021: Representação do IABAS - Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde em face do Chamamento Público nº 002/2021 - SMS/SERMAP-CPCS cujo objeto é a contratação de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Bela Vista da Supervisão Técnica de Saúde Santa Cecília, Supervisão Técnica de Saúde Sé e Coordenadoria de Assistência Hospitalar, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

Trata-se do Ofício GAB ET 2009/2021, enviado pelo Tribunal de Contas de Município de São Paulo (TCM-SP) à Secretaria Municipal da Saúde para dar ciência e solicitar manifestação acerca dos apontamentos alcançados referentes ao Chamamento Público n.º 002/2021.

Nesse sentido, a Comissão Especial de Seleção de Organizações Sociais apresentou as informações (doc. SEI no. 042055755), ratificadas pela Secretaria Executiva de Regulação Monitoramento, Avaliação e Parcerias (doc. SEI no. 042057501), **atendendo às solicitações desta E. Corte de Contas.**

Por fim, a Secretaria Municipal da Saúde coloca-se à disposição, para eventuais questionamentos ou providências adicionais, exclusivamente no endereço eletrônico daoc.cojur.sms@prefeitura.sp.gov.br.

Atenciosamente,

EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 08/04/2021, às 12:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042059715** e o código CRC **5543248E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

Assessoria Jurídica

Rua Frei Caneca 1398/1402, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002

Telefone:

Informação AHM/AJ Nº 042055755

São Paulo, 07 de abril de 2021.

Ofício	OF. GAB. ET 2009/2021
REFERÊNCIA	Referência: TC 5534/2021: Representação do IABAS - Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde em face do Chamamento Público nº 002/2021 - SMS/SERMAP-CPCS cujo objeto é a contratação de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Bela Vista da Supervisão Técnica de Saúde Santa Cecília, Supervisão Técnica de Saúde Sé e Coordenadoria de Assistência Hospitalar, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA EXECUTIVA DE REGULAÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E PARCERIAIS – SERMAP

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO – SMS/COCIN

Sr. Coordenador

Trata-se o presente do Chamamento Público, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.132 de 24 de janeiro de 2006 e alterações, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.858 de 20 de dezembro de 2011, para seleção de Organizações Sociais para o gerenciamento e execução de ações e serviços em Unidades de Saúde da Rede Assistencial e do Hospital Bela Vista da Supervisão Técnica de Saúde Santa Cecília, Supervisão Técnica de Saúde Sé e Coordenadoria de Assistência Hospitalar, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

Após a devida instrumentalização do expediente, com manifestação favorável da SEGES (doc. SEI nº041254193), houve despacho autorizatório da Autoridade competente para realização do Chamamento Público nº002/2021-SMS/SERMAP-CPCSS (doc. SEI nº041188744), consubstanciado no parecer da SMS/COJUR desta Pasta (doc. SEI nº041188695), aprovando o Edital do Chamamento Público (doc. SEI nº041369956), devidamente publicado no DOC do dia 23/04/2021, republicando no dia 24/04/2021 (doc's SEI nºs041410122 e 041472671).

Entretanto, após as considerações da Comissão de Avaliação e da Comissão Especial de Seleção das Organizações Sociais – Portarias nºs060/2021-SGM e 070/2021-SMS.G, ocorridas no dia 05/04/2021 em reunião nesta Pasta, bem como as determinações do Poder Executivo, através do Decreto nº60.131/2021 e da Portaria nº136/2021-SMS.G, observando-se a transparência, a ampliação da publicidade do certame, da competição no procedimento e demais princípios constitucionais descritos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, houve por bem publicar o ADIAMENTO do certame para o dia 14/04/2021, designando a abertura da sessão e entrega dos envelopes pelas Organizações Sociais para outra data, nos mesmos moldes e horários fixados no Edital anteriormente aprovado e publicado, conforme ato publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no dia de hoje (07/04/2021) (doc. SEI nº042011370).

Concomitantemente a isso, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no final do dia 06/04/2021, encaminhou a esta Pasta, através do Ofício Gabinete ET 2009/2021, as seguintes considerações e recomendações:

I- Considerando o Protocolo eTCM 5268/2021 – em que foi expedido ofício a essa Pasta no dia 24/03/2021 determinando “(...) fosse providenciada nova publicação/nova divulgação de abertura pelos mesmos meios, a fim de retificar as publicações onde constou período de abertura 5 anos, em que deverá ser designada expressamente a data limite para entrega dos envelopes, não inferior a 15 dias contados da sua publicação no DOC, nos termos do art. 25 do DM nº 52.858/11) e considerando que o comunicado de retificação de edital publicado no Diário oficial da Cidade de São Paulo do dia 24 de março de 2021 noticiou que o certame em questão “teria duração de 15 (quinze) dias ocorridos a contar da data de sua publicação” e, ainda, tendo em vista o Decreto Municipal nº 60.131, de 18 de março de 2021 que antecipou “para os dias 26, 29, 30, 31 de março e 1º de abril de 2021 os feriados de Corpus Christi, dia da consciência negra e os feriados do aniversário da Cidade de São Paulo e Corpus Christi de 2022”, recomenda-se que seja sopesada a possibilidade de adiamento da data prevista para o recebimento das propostas (agendada para o próximo dia 08/04/2021) a fim de ampliar a publicidade e a participação de interessados nos termos do que prevê o artigo 37 da Constituição Federal.

II- Recomenda-se, outrossim, que seja ponderado o critério de pontuação que privilegia empresas com prévia experiência em gestão de unidades de saúde por período superior a 10 anos e, também, o critério de pontuação que vincula o prazo de experiência prévia à quantidade de Unidades geridas, visando a ampliação do universo de concorrentes, nos termos do artigo 3º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 37 da Constituição Federal.

III- Recomenda-se que sejam considerados critérios objetivos de julgamento e que seja aplicada fórmula de obtenção de nota final de pontuação técnica que dê prioridade (maior pontuação) à experiência pretérita, eficiência e excelência na qualidade da prestação dos serviços, em especial no modelo “regional” (experiência de acordo com a territorialidade) adotado na Cidade de São Paulo, em atenção ao disposto no artigo 37 da Carta Capital, objetivando a melhoria na prestação dos serviços essenciais e básicos nas Unidades de Saúde que serão gerenciadas.

IV- Recomenda-se, de outra parte, que seja observada a necessidade de serem definidas as parcelas de maior relevância do objeto, para fins de exigência de habilitação – comprovação de capacidade técnico operacional e profissional, nos termos do que prevê o artigo 30 da Lei Federal de Licitações e Contratos e o artigo 37 da Constituição Federal.

V- É recomendável, por derradeiro, que seja avaliada a limitação do valor da proposta financeira, à margem de 6% a maior ou menor do valor referencial do Edital, evitando possível cerceamento à participação de interessados no certame. São estas as recomendações desta Relatoria no sentido de contribuir para a melhoria e o aperfeiçoamento do instrumento convocatório visando o aumento do universo de licitantes com um maior número de Interessados o que levará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Com isso, diante do prazo fixado pelo Tribunal de Contas, há necessidade desta Comissão Especial de Seleção de Organizações Sociais.

Essa é a síntese do necessário, passando a justificar.

Vale destacar, inicialmente, que esta Comissão Especial de Seleção de Organizações Sociais é competente para analisar e realizar manifestações quanto aos Ofícios direcionados pelo TCM/SP a esta Pasta, por força da Portaria nº070/2021-SMS.G, bem como pela normativa legal descrita na Lei nº14.132/2006 e Decreto nº52.858/2011.

Além disso, esta Comissão Especial está vinculada, estritamente, as regras e princípios descritos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dessa forma, todo ato administrativo deve observar os Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além de preencher os requisitos do próprio **ato administrativo**, quais sejam, Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto.

Ressalta-se, ainda, o que preconiza o §1º do artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Como ensinam Floriano de Azevedo Marques Neto (um dos autores do projeto de lei) e Rafael Vêras de Freitas, deve-se “considerar as circunstâncias da vida real que orientaram e que justificam a sua conduta. (...) tomada nos parâmetros da política pública, a aparente falta do serviço toma contornos de decisão técnica com a qual se pode ou não concordar, mas nunca censurar como ilícita”.

Portanto, diante das circunstâncias aparentes que ocorreram na Municipalidade de São Paulo por força do Decreto nº60.131/2021, da publicação do Edital do Chamamento Público nº002/2021, até o recebimento do Ofício Gabinete ET 2009/2021, esta Comissão Especial de Seleção das Organizações Especial tem por se manifestar.

I- Considerando o Protocolo eTCM 5268/2021 – em que foi expedido ofício a essa Pasta no dia 24/03/2021 determinando “(...) fosse providenciada nova publicação/nova divulgação de abertura pelos mesmos meios, a fim de retificar as publicações onde constou período de abertura 5 anos, em que deverá ser designada expressamente a data limite para entrega dos envelopes, não inferior a 15 dias contados da sua publicação no DOC, nos termos do art. 25 do DM nº 52.858/11) e considerando que o comunicado de retificação de edital publicado no Diário oficial da Cidade de São Paulo do dia 24 de março de 2021 noticiou que o certame em questão “teria duração de 15 (quinze) dias ocorridos a contar da data de sua publicação” e, ainda, tendo em vista o Decreto Municipal nº 60.131, de 18 de março de 2021 que antecipou “para os dias 26, 29, 30, 31 de março e 1º de abril de 2021 os feriados de Corpus Christi, dia da consciência negra e os feriados do aniversário da Cidade de São Paulo e Corpus Christi de 2022”, recomenda-se que seja sopesada a possibilidade de adiamento da data prevista para o recebimento das propostas (agendada para o próximo dia 08/04/2021) a fim de ampliar a publicidade e a participação de interessados nos termos do que prevê o artigo 37 da Constituição Federal.

Em relação às considerações descritas no Item I do Ofício Gabinete ET 2008/2021, tais apontamentos já foram acolhidos por esta Pasta **providenciando o ADIAMENTO da entrega das propostas/envelopes do dia 08/04/2021 para o dia 14/04/2021.**

Tais questões foram destacadas na reunião da Comissão de Avaliação e da Comissão Especial, vejamos:

“(...)

A Senhora Carolina Gonçalves Ferreira de Oliveira, Presidente da Comissão inicia a reunião com a leitura do Edital de Chamamento 001/2021 e 002/2021 objetivando a revisão de alguns pontos chave, entre eles os prazos definidos para todas as etapas dos certames. A Sra. Wagner da Silva Quintães do Rego salienta a edição do Decreto nº 60.131, de 18 de março de 2021, que antecipou feriados no município de São Paulo, impactando nos prazos pré – estabelecidos. O Sr. Rafael Crispim Lima informa que em sua maioria os questionamentos tratam do impacto nos prazos deste Chamamento, que em momento oportuno desta reunião fará a leitura dos questionamentos recebidos.

.....
A Comissão Especial de Seleção decide por encaminhar a presente ATA para deliberação Superior quanto a republicação dos Editais.

Destarte, as recomendações apontadas no Ofício do TCMSP já foram analisadas e consideradas pela Pasta, **adiando-se a abertura do dia 08/04/2021 para o dia 14/04/2021, restando prejudicado esse item.**

II- Recomenda-se, outrossim, que seja ponderado o critério de pontuação que privilegia empresas com prévia experiência em gestão de unidades de saúde por período superior a 10 anos e, também, o critério de pontuação que vincula o prazo de experiência prévia à quantidade de Unidades geridas, visando a ampliação do universo de concorrentes, nos termos do artigo 3º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 37 da Constituição Federal.

Inicialmente, vale apontar na manifestação as exigências de qualificação técnica e experiência - “7.2.5 – Relativas à Qualificação Técnica e Experiência” e dos demais critérios de avaliação que prevê a “Cláusula 8.2 – Critérios de Julgamento – Item 8.2.1. Pontuação relativa à avaliação da EXPERIÊNCIA”:

“(...)

7.2.5. RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXPERIÊNCIA

1.

As entidades participantes devem apresentar atestados que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do chamamento:
1.

Experiência em gestão de serviços de saúde;
2.

Experiência em gestão de serviços de atenção básica;
3.

Experiência em gestão de serviços de atenção ambulatorial especializada e redes temáticas;
4.

Experiência em gestão de serviços de saúde em urgência e emergência.
2.

As entidades devem comprovar, por meio de atestados, que possui no seu quadro, Responsável Técnico(médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de unidade de saúde da Rede Assistencial de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção.

1.

Os Atestados deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e **EXPERIÊNCIA** da Organização Social na execução de serviços de natureza compatível ao objeto desta contratação, devendo conter:

1.

A identificação da pessoa jurídica emitente;
2.

Nome e o cargo do signatário;
3.

Timbre do emitente;
4.

Período de vigência do contrato, contendo data de início e de término da contratação,
5.

Objeto contratual com descrição das atividades sob-responsabilidade direta da Organização Social.

1.

Não serão aceitos instrumentos contratuais em substituição aos Atestados descritos no item 7.2.5.

(...).”

“(…)

8.2. Critérios de Julgamento

8.2.1. Pontuação relativa à avaliação da EXPERIÊNCIA.

a) Esse item será pontuado através da apresentação de documentos originais que comprovem a EXPERIÊNCIA da Organização Social na execução de Serviços de natureza semelhante ao objeto desta contratação, conforme descrito no item 7.2.6.

b) Para a finalidade de avaliação deste critério, será considerada a EXPERIÊNCIA da Entidade em tempo de atividade (em anos) e número de unidades de saúde, conforme especificação e pontuação dos três itens abaixo relacionados:

· Experiência em gestão de serviços de saúde, públicos ou privados, conforme tempo e quantidade de unidades de saúde envolvidas, a qual poderá pontuar no máximo 5 (cinco) pontos:

Tempo da Atividade (em anos)	Nº de Unidades de Saúde	
	5 – 10	+ de 10
5 – 10 anos	2	4
+ de 10 anos	3	5

- **Experiência em gestão de serviços de atenção básica**, (Unidade de ESF, UBS Mista, UBS Tradicional, AMA/UBS Integrada, NASF, PAVS, AMA – 12 horas, Programa de Atenção Domiciliar e Programa de Atenção ao Idoso), públicos ou privados, conforme tempo e quantidade de unidades de saúde envolvidas, a qual poderá pontuar no máximo **20 (vinte) pontos**.

Tempo da Atividade (em anos)	Nº de Unidades de Saúde		
	<5	5-10	+ de 10
5 – 10 anos	5	11	17
+ de 10 anos	8	14	20

- **Experiência em gestão de serviços de atenção ambulatorial especializada e redes temáticas**, (Ambulatório de especialidades, AMA – E, URSI, Hospital Dia Rede Hora Certa, CEO Odontológico, Unidades e Serviços da Rede de Atenção Psico-social RAPS, CAPS, ECR, UAA, SRT, Serviços de Reabilitação APD, CER, NIR e Serviços de Apoio Diagnóstico) públicos ou privados, conforme tempo e quantidade de unidades de saúde envolvidas, a qual poderá pontuar no máximo **10 (dez) pontos**.

Tempo da Atividade (em anos)	Nº de Unidades de Saúde		
	<5	5-10	+ de 10
5 – 10 anos	5	7	9

+ de 10 anos	6	8	10
--------------	---	---	----

- **Experiência em gestão de serviços de saúde em urgência e emergência**, (Serviços com disponibilidade de atendimento à demanda de urgência nas 24 horas, como Pronto Atendimento (24 horas), Pronto Socorro isolado e/ou Pronto Socorro de hospital (24 horas), AMA municipal - 24 horas, AMA Hospitalar 24 horas, UPA), públicos ou privados, conforme tempo e quantidade de unidades de saúde, a qual poderá pontuar no máximo **15 (quinze) pontos**.

Tempo da Atividade (em anos)	Nº de Unidades de Saúde		
	<5	5-10	+ de 10
5 – 10 anos	5	9	13
+ de 10 anos	7	11	15

(...)."

Prevê, ainda, o artigo 3º da Lei de Licitações:

"(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)."

Analisando os critérios descritos, temos que as previsões legais não contrariam *"o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável"*, sendo que o Chamamento Público encontra-se estritamente em conformidade com as previsões descritas no Edital do Chamamento, observando os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública descritos no *"caput"* do artigo 37 da Constituição Federal, existindo critérios objetivos.

Entretanto, tais critérios foram criados para atender e observar os critérios de qualidade e *expertise* das Organizações Sociais, estabelecendo critérios próprios e satisfatórios para atendimento do objeto.

Portanto, acolhe-se a recomendação descrita no Item II do Ofício do TCM/SP, alterando os critérios de pontuação, observando as exigências do artigo 3º da Lei Federal nº8.666/93, privilegiando a competição entre as Organizações Sociais.

III- Recomenda-se que sejam considerados critérios objetivos de julgamento e que seja aplicada fórmula de obtenção de nota final de pontuação técnica que dê prioridade (maior pontuação) à experiência pretérita, eficiência e excelência na qualidade da prestação dos serviços, em especial no modelo "regional" (experiência de acordo com a territorialidade) adotado na Cidade de São Paulo, em atenção ao disposto no artigo 37 da Carta Capital, objetivando a melhoria na prestação dos serviços essenciais e básicos nas Unidades de Saúde que serão gerenciadas.

Denota-se que a exigência do Item III confunde-se com o Item II, sendo que é pertinente a alteração da redação dos critérios, inclusive, da redação e definição de modelo *"regional"* e *"territorialidade"*.

A fórmula apresentada no Edital prioriza a experiência pretérita, consubstanciada nos princípios constitucionais descritos no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, conforme explicitado no Item II acima, é necessário que se acolha a recomendação descrita no Ofício do TCM/SP, alterando-se os critérios, republicando-se o Edital para constar as novas redações e ampliação de competição entre as Organizações Sociais.

IV- Recomenda-se, de outra parte, que seja observada a necessidade de serem definidas as parcelas de maior relevância do objeto, para fins de exigência de habilitação – comprovação de capacidade técnico operacional e profissional, nos termos do que prevê o artigo 30 da Lei Federal de Licitações e Contratos e o artigo 37 da Constituição Federal.

Estabelece o artigo 30 da Lei Federal nº8.666/93 e o artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)."

"(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)."

Com base na legislação pertinente, temos o que preconiza o próprio Edital, vejamos:

"(...)

7.1.2.RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXPERIÊNCIA

3. As entidades participantes devem apresentar atestados que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do chamamento:

5. Experiência em gestão de serviços de saúde;

6. Experiência em gestão de serviços de atenção básica;

7. Experiência em gestão de serviços de atenção ambulatorial especializada e redes temáticas;

8. Experiência em gestão de serviços de saúde em urgência e emergência.

4. As entidades devem comprovar, por meio de atestados, que possui no seu quadro, Responsável Técnico(médico), que tenha realizado ou participado da administração e

gerenciamento de unidade de saúde da Rede Assistencial de Saúde equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção.

1. Os Atestados deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e EXPERIÊNCIA** da Organização Social na execução de serviços de natureza compatível ao objeto desta contratação, devendo conter:

1. A identificação da pessoa jurídica emitente;

2. Nome e o cargo do signatário;

3. Timbre do emitente;

4. Período de vigência do contrato, contendo data de início e de término da contratação,

5. Objeto contratual com descrição das atividades sob-responsabilidade direta da Organização Social.

1. *Não serão aceitos instrumentos contratuais em substituição aos Atestados descritos no item 7.2.5.*
- 2.

Observa-se, assim, que o Edital nada mais transcreve a forma literal dos dispositivos legais, principalmente, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, os critérios de julgamento e suas respectivas valorações, encontram-se descritas na “Cláusula 8 – Critérios de Classificação e Julgamento”, devendo as descrições observarem as exigências descritas no item 7.3.3. para atender os requisitos.

Portanto, acolhe-se a recomendação realizada pelo TCMSP, na qual alteração a redação da cláusula, exigindo-se que **para fins de exigência de habilitação – comprovação de capacidade técnico operacional e profissional** as Organizações Sociais observem as exigências descritas supletivamente no artigo 30 da Lei Federal nº8.666/93, atentando-se aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

V- É recomendável, por derradeiro, que seja avaliada a limitação do valor da proposta financeira, à margem de 6% a maior ou menor do valor referencial do Edital, evitando possível cerceamento à participação de interessados no certame.

Por fim, a questão da limitação econômico financeira é parcialmente acolhida, sendo que não há possibilidade de retirar a limitação superior de 6% por uma questão da limitação orçamentária já prevista para o exercício de 2021, tomando-se por base as diretrizes do contrato anteriormente gerido por esta Pasta, bem como em observância a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro lado, a limitação inferior é retirada e acolhida, sendo que deve-se observar a regra do artigo 48 da Lei Federal nº8.666/93, aplicada supletivamente ao certame, por questões de eventuais propostas inexequíveis.

Desta feita, *s.m.j.*, entende-se que atende a exigência do TCMSP, bem como não cerceia à participação das Organizações Sociais no Chamamento Público.

Conclui-se, com tudo isso, através da avaliação da Comissão Especial de Seleção de Organização Social, que o Ofício do TCMSP deve ser acolhido, apenas ressalvando a limitação de 6% a maior do valor referencial do Edital, posto que tal questão e determinação deve observar a limitação orçamentária da Pasta, imposta pelo orçamento do exercício, além da limitação da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Franco, Coordenador(a)**, em 07/04/2021, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Benedicto Accacio Borges Neto, Coordenador(a) Geral**, em 08/04/2021, às 09:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042055755** e o código CRC **31DF6CAD**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Secretaria Executiva de Regulação Monitoramento, Avaliação e Parcerias**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 2027-2321 / 2027-2614

Encaminhamento SMS/SERMAP Nº 041781730

São Paulo, 01 de abril de 2021

À

**Coordenadoria Jurídica - COJUR,
Prezado Procurador.**

Em atenção ao ofício nº 22001.2021 em SEI [038514118](#), oriundo do **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, denúncia de possíveis irregularidades em convênios firmados com a **Associação Saúde da Família**, restituímos o presente com a manifestação de **CPCSS** em SEI [041739232](#) com a **anuência deste Secretário Executivo**, segue para conhecimento e prosseguimento.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Benedicto Accacio Borges Neto, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/04/2021, às 16:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041781730** e o código CRC **2D815A49**.

Referência: Processo nº 6018.2021/0007601-0

SEI nº 041781730

Criado por [X437817](#), versão 2 por [X437817](#) em 01/04/2021 12:14:16.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Secretaria Executiva de Regulação Monitoramento, Avaliação e Parcerias**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 2027-2321 / 2027-2614

Encaminhamento SMS/SERMAP Nº 042057501

São Paulo, 07 de abril de 2021.

À

Coordenadoria Jurídica - COJUR**Prezado Procurador,**

Em atenção ao **Ofício 2008.2021** ([041993603](#)) oriundo do **Tribunal de Contas do Município**, que trata da representação do IABAS - Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde em face do Chamamento Público nº 002/2021 - SMS/SERMAP-CPCS cujo objeto é a contratação de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial e do Hospital Bela Vista da Supervisão Técnica de Saúde Santa Cecília, Supervisão Técnica de Saúde Sé e Coordenadoria de Assistência Hospitalar, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

Restituímos o presente com a manifestação do **Presidente da Comissão de Chamamento Público** em SEI [042055755](#), com **a anuência deste Secretário Executivo**, segue para conhecimento e prosseguimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Pinheiro lunes, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 07/04/2021, às 17:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Benedicto Accacio Borges Neto, Secretário(a) Executivo(a)**, em 08/04/2021, às 08:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042057501** e o código CRC **53857D86**.

Referência: Processo nº 6018.2021/0026187-0

SEI nº 042057501

Criado por [d530323](#), versão 2 por [d530323](#) em 07/04/2021 17:36:23.